AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.272 - SP (2018/0338556-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	HELIA REGINA ROCHA
ADVOGADO	:	PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo **INSS**, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, este interposto com fulcro na alínea *a*, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 143/145):

> *PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
> *I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.*
> *II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de n° 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n° 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*
> *III - Deve ser reconhecido como especial o período de 19.11.2003 a 11.12.2012 (85dB), conforme PPP, sendo irrelevante o fato de a empregada estar exposta a ruído igual a 85 decibéis ou acima de 85 decibéis, ante a impossibilidade técnica de se verificar que aquele seria menos prejudicial do que este último, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99.*
> *IV - Não há possibilidade de reconhecimento como especial o período 01.02.2001 a 18.11.2003 (85dB) inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97.*

V - A autora exercia a função de auxiliar de escritório, no período de 01.02.2001 a 18.1.2003, não havendo possibilidade de considerar tal período como especial, conforme PPP, vez que trabalhava no setor de faturamento do hospital, cuidando de documento da área administrativa, não tendo contato direto com produtos químicos, vírus e bactérias no exercício no exercício de seu labor, como os profissionais da área de saúde.

VI - Também não há possibilidade de enquadramento dos períodos de 01.10.1980 a 14.11.1989, 19.12.1994 a 25.01.2001 (CTPS) pela categoria profissional, por não estar a função auxiliar de escritório elencada nos Decretos n.°53.831/64 e n.° 83.080/79, código 2.4.2.

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VIII - Convertendo-se o período de atividade especial (20%) ora aqui reconhecido, somados aqueles períodos de atividades comuns incontroversos, a autora totaliza 17 anos, 1 me e 22 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 32 anos, 11 meses e 5 dias até 11.12.2012, data do requerimento administrativo, fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

IX - Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão a partir de 11.12.2012, data do requerimento administrativo. Não há se falar em prescrição qüinqüenal, uma vez que a propositura da ação deu-se em 30.03.2016.

X - Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

XI - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data do acórdão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XII - Apelação da autora parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 163/167).

Em suas razões, alega a parte recorrente violação dos arts. 57 e 58, da Lei

8.213/91. Sustenta, em síntese, que o "... *período de 19/11/2003 a 11/02/2012 NÃO PODE SER RECONHECIDO COMO ESPECIAL, pois de acordo com o próprio acórdão o ruído era de apenas 85dB, ou seja, dentro do limite legal que para esse período era superior a 85dB* ..." (fl. 172).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso não prospera.

Isto porque, no tocante ao reconhecimento do tempo especial devido à exposição ao ruído, o cerne da controvérsia reside na possibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído considerado nocivo.

O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, assim se manifestou (fls. 139/140):

> *No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no*
> *sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.*
>
> *Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rei Ministro HERMAN BENJAM1N, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*
>
> *Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.*
>
> *Assim, deve ser reconhecido como especial o período de 19.11.2003 a 11.12.2012 (85dB), conforme PPP's de fls.29/31, sendo irrelevante o fato de a empregada estar exposta a ruído*

> *igual a 85 decibéis ou acima de 85 decibéis, ante a impossibilidade técnica de se verificar que aquele seria menos prejudicial do que este último, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99.*
>
> *Todavia não há possibilidade de reconhecimento como especial o período 01.02.2001 a 18.11.2003 (85dB, fl.29) inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97.*
>
> *Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.*

Nota-se que o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que no julgamento do **REsp 1.398.260/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado como recurso especial repetitivo, reafirmou o entendimento de que não é possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, especialmente por ser o tempo de serviço regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

Eis a ementa do acórdão:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*
> *Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*
> *1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.*
> *Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*
> *2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do*

> *Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto*
> *3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*
> *4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*
> (**REsp 1.398.260/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Tive a oportunidade de me pronunciar no mesmo sentido do precedente em epígrafe, quando do julgamento da **AR 5.186/RS**, de que fui relator, assim ementada:

> *AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.*
> *2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibeis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibeis.*
> *3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.*
> *4. Pedido rescisório julgado improcedente.*
> (**AR 5.186/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 04/06/2014)

Assim, não merece qualquer reparo o acórdão recorrido, eis que em

consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator